



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010019-57.2024.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante BENFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.095

Embs. de Declaração nº 1010019-57.2024.8.26.0309/50000

Embargante: BENFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Embargados: ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado: AUDITOR CHEFE DO POSTO FISCAL DE
JUNDIAÍ
Comarca: JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão –
Inexistência - Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do
Código de Processo Civil – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 7.124/7.132, que deu parcial provimento à apelação interposta pela impetrante, ora embargante.

Sustenta a recorrente: a) omissão quanto à aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º da Lei 9.784/99), uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.195 da Repercussão Geral, fixou o limite de 100% para as multas punitivas qualificadas, penalidade aplicável aos casos mais graves de violação à legislação tributária, em razão de sonegação, fraude ou conluio, não sendo este o caso dos autos, sendo a multa aplicada desproporcional à conduta do contribuinte; b) ausência de manifestação quanto à efetiva interpretação do não confisco, prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e Tema nº 487/STF; c) ausência de manifestação quanto à possibilidade de efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prospectivos de uma sentença declaratória, tal como prevê os artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, na medida em que o pedido formalizado no caso não se referia apenas a um auto de infração, mas também ao impedimento de constituição (artigo 142 do Código Tributário Nacional) de multas confiscatórias; d) prequestiona normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Há apenas inconformismo da parte em relação à interpretação do julgado, o que não se traduz em vício.

De antemão, cabe ressaltar que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

O v. acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a determinado dispositivo legal. Isso não é obrigatório, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 339, afetado ao AI n.º 791.292, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Na hipótese, o v. acórdão destacou que os documentos de fls. 33, 35 e 36 demonstram que a multa aplicada não excede 100% do valor do tributo, não podendo, portanto, ser acolhida a alegação de multa confiscatória, conforme orientação do E. Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, pretende a embargante a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se inadequados, portanto, ao pleito de mudança ou reexame da matéria.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator